REP-GPGJ - 12020
Código de validação: E0659FD8B4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA – MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** através da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA,** ao tomar ciência do teor do Provimento n. 132020 da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e demais membros do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no artigo 103-B, § 4º da Constituição da República e, ainda, artigo 101 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato do **Corregedor Geral da Justiça do Maranhão**, **Desembargador Marcelo Carvalho Silva**, materializado na edição do Provimento n. 132020-CGJ, através do qual prevê a realização de atos judiciais presenciais no período do plantão extraordinário, adotando, ainda, outros procedimentos contrários às medidas de prevenção ao COVID-19 (coronavírus), contrariando, assim, a autoridade dos comandos normativos da **Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, e ainda, colocando em risco a vida e a saúde de todos os membros e servidores do Ministério Público, Poder Judiciário e todos os órgãos e instituições componentes do sistema de Justiça e Segurança do Estado do Maranhão.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

São Luís (MA), 3 de abril de 2020

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador Geral de Justiça

I. Dos Fatos

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde-OMS declarou situação de emergência em saúde pública de importância internacional em razão do alargamento das contaminações pelo vírus conhecido como COVID-19 ou novo Coronavírus, que alcançou, segundo a OMS, estágio de pandemia neste mês de março. Em 06 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei n. 13.979/2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da situação em todo o território nacional, autorizando as autoridades públicas a adotarem medidas que imponham isolamento, quarentena, restrições à locomoção de pessoas, dentre outras. No Estado do Maranhão, foram adotadas diversas providências preventivas, editando-se, dentre outros, os Decretos Estaduais 65660, 65662, 65677, 65772, 65777, 65778 e 65779/2020.

Nesse contexto excepcional, o **Conselho Nacional de Justiça** deliberou por *"estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19"* (art. 1º, Resolução n. 313/2020-CNJ).

A **Procuradoria Geral de Justiça** editou, em 19 de março de 2020, o Ato n. 1292020, determinando, dentre outras medidas, que *" as atividades incompatíveis com o trabalho remoto ficam suspensas, a partir do dia 23/03/2020, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão"* . Na mesma direção, foi publicada a Portaria Conjunta n. 162020 das Diretorias do **Tribunal de Justiça** e da Corregedoria da Justiça do Maranhão, fixando: *"Art. 2º Durante o período de vigência da Resolução n° 313 do CNJ, os servidores deverão participar obrigatoriamente do teletrabalho temporário, com exceção dos lotados em unidades de trabalho prestadora de serviços e atividades essenciais, que funcionarão em regime de rodízio".*

Ao disciplinar o regime de plantão extraordinário decorrente da situação de emergência de saúde pública hodiernamente vivenciada, considerou o Conselho Nacional de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

Justiça *"a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial"* . Para tanto, determinou o Colegiado Nacional, para todas as unidades do Poder Judiciário brasileiro, a *" suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal"* (**art. 2º, Resolução n. 313/2020-CNJ**).

Contudo, em 30 de março de 2020, os membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública e de todas as instituições e órgãos relacionados ao sistema de Justiça e Segurança foram surpreendidos com a edição do **Provimento n. 132020, da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão**, prevendo a circulação de autos físicos e, o que é mais grave, a realização de audiências presenciais, confrontando a Resolução n. 3132020-CNJ e as orientações das autoridades sanitárias, a Recomendação 62-CNJ, e os atos anteriores baixados por aquele Tribunal (Ato Conjunto 14/2020-TJ-CGJ, art. 8º § 1º e a Portaria CGJ-1409-2020, art. 1º, § 1º, II, como se revelará nos tópicos a seguir.

Na expectativa de que o Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão revisse o ato, ante a evidente temeridade de retomar, neste momento, os atos presenciais no âmbito do Poder Judiciário no Maranhão, a Procuradoria Geral de Justiça, na data de ontem (01/04/2020), oficiou ao Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Marcelo Carvalho Silva, pleiteando que a remessa de autos às unidades ministeriais, nesse momento excepcional, ocorresse apenas por meio eletrônico ou por malote digital, bem como, que se permita a participação dos membros do Ministério Público em audiências por videoconferência (OFC-GAB 1912020).

Depois disso, o Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão expediu o Ofício n. 622020 aos Juízes de todo o Estado, *"para conhecimento e providências no sentido de que seja observado o disposto no art. 8º, § 1º, da Portaria Conjunta 142020, com envio dos respectivos autos processuais digitalizados, possibilitando, assim, adequada análise e manifestação pelo Ministério Público"*.

No entanto, quando tudo parecia caminhar para a solução consensual e sensata do problema, foi expedido pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Maranhão, ainda na mesma data, o Ofício n. 662020, com o seguinte teor: *"Senhor(a) Juiz(a), Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para RETIFICAR os termos da CIRC-GCGJ-622020. Referido expediente tinha o propósito de, apenas e tão somente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, os termos do OFC-ASS-ESP-4902020, encaminhado a esta CGJ, pelo Ministério Público Estadual. Acerca do assunto tratado no expediente ministerial, oriento Vossa Excelência ao cumprimento integral do Provimento 132020 desta CGJ e eventuais recomendações subsequentes"*.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ, Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

Tais atos administrativos revelam, *data vênia*, o ambiente de pouca reflexão de que estão decorrendo, e o estado de insegurança jurídica gerado no Poder Judiciário maranhense a partir da edição do Provimento n. 132020-CGJMA.

Sabendo-se que **compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle dos atos administrativos do Poder Judiciário** (art. 103-B, § 4º, CF), e verificando-se que **o Provimento n. 132020 do Corregedor Geral da Justiça do Maranhão se contrapõe claramente às diretrizes fixadas na Resolução n. 3132020-CNJ** e Recomendação 62-CNJ, impôs-se o oferecimento da presente reclamação, para garantia da eficácia dos comandos emanados do Conselho Nacional de Justiça, conforme prevê seu Regimento Interno: "*Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ*".

II. Da momentânea inviabilidade de circulação de autos físicos entre instituições

> **Provimento 132020-CGJMA**
>
> "***Art. 4º, caput -*** *As intimações do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual serão realizadas nos termos da lei, mediante carga dos autos físicos, vedadas as remessas, aos representantes dessas instituições, de inquéritos policiais e ações penais pelo malote digital ou por correio eletrônico, dada a inviabilidade técnica do uso dessas ferramentas e a impossibilidade de digitalização e migração durante o Plantão Extraordinário, pelo reduzido número de servidores, como decorrência da implantação do rodízio pela Portaria Conjunta-TJMA nº 14/2020".*

O artigo 4º, *caput* do Provimento n. 132020-CGJMA afronta as medidas de proteção impostas pelas autoridades sanitárias responsáveis pelo combate à pandemia mundial, expondo, desse modo, a saúde e a vida de todos os envolvidas na marcha processual, desde os servidores da Justiça, Juízes, servidores terceirizados, bem como membros das demais Instituições que compõe o sistema da Justiça maranhense, na medida em que prevê que os autos dos processos físicos transitem pelas instituições sem nenhum tipo de processo de desinfecção.

Cumpre destacar que, nessas idas e vindas dos processos físicos entre as instituições,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ, Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

passarão os autos por inúmeros servidores e membros de cada uma delas, podendo ocasionar a transmissão em massa do Coronavírus entre tais operadores, agindo, portanto, o artigo 4º do Provimento Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, acima citado, contra todas as orientações dos órgãos sanitários combatentes dessa terrível pandemia que assola toda a polução global.

Com a edição desse Provimento, a Corregedoria-Geral da Justiça instituiu como regra que as unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão utilizem, no ato de intimação, a remessa de autos físicos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, vedando o envio de autos de inquéritos policiais e ações penais pelo malote digital ou correio eletrônico, contrariando as orientações sanitárias da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, e a Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao fundamentar o Provimento a autoridade impetrada deixa claro que a mudança no *modus operandi* de intimação do Ministério Público por meio dos autos físicos ocorrerá considerando *"que o meio eletrônico de comunicação e transmissão de dados por malote digital é extremamente limitado (em relação ao tamanho dos arquivos) e exige demasiado esforço dos servidores que dele devem utilizar-se, sobretudo nesta época de Plantão Extraordinário, durante o qual, em razão do sistema de rodízio, as unidades criminais estão com apenas um servidor disponível"* .

Dessa forma, observa-se que o provimento não reflete sobre a necessidade de proteção da saúde de todos os envolvidos, servidores das varas, servidores de protocolos, servidores de logísticas, e membros das instituições (Juízes, Promotores e Defensores), além de advogados que por ventura venham a trabalhar nos autos – e ainda, indiretamente, seus familiares e aqueles que com eles mantém contato – diante da clara possibilidade de disseminação do vírus por meio dos processos, focando apenas no fato (que cremos incontroverso) de que a digitalização dos processos que " *exige demasiado esforço dos servidores"* . Assinale-se, ainda, que os inquéritos policiais físicos de indiciados presos provêm de órgãos do sistema de Segurança (várias Delegacias e Departamentos de investigações da Polícia Civil).

Em nenhum momento foi apresentada alternativa de aperfeiçoamento do sistema de digitalização, ou mesmo do sistema de rodízio, para que seja seguida a Resolução nº 313 do CNJ que faz várias previsões sobre a necessidade de utilização do meio digital, do trabalho remoto e não presencial de servidores e membros. Assim, não se trata da impossibilidade

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ, Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

tecnológica de colocar em prática o imposto pelo Conselho Nacional de Justiça (*realização do ato via malote digital*), mas sim, de uma opção administrativa equivocada, pelo menor esforço, em detrimento do resguardo à vida e à saúde dos mesmos servidores, e de outros que se verão envolvidos.

Diante da possibilidade de contaminação de servidores e membros por meio de processos físicos, manter o *"demasiado esforço dos servidores"* para digitalizar processos, sem impedimentos de que haja implementação desse ato de digitalização por meio de aparelhos e estruturação de setor voltado para tal fim, com observância das orientações sanitárias, apresenta-se mais prudente e dentro da legalidade.

Já a medida de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão com encaminhamento de autos físicos contraria as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e as normas instituídas por entes públicos e instituições públicas, visando à manutenção da saúde e da vida de todos, prevenindo a disseminação do vírus da COVID-19.

Considerando-se tal raciocínio, frisa-se que, por questões humanitárias e sanitárias, qualquer logística para funcionamento do Poder Judiciário e demais instituições que fazem parte do sistema de justiça, como ressaltado e normatizado nos vários atos normativos do Estado do Maranhão, da Presidência da República, do Ministério da Saúde, do CNJ, do CNMP, do TJMA, do MPMA, da DPMA, e demais instituições públicas, devem considerar em primeiríssimo lugar a preservação de vidas.

No artigo intitulado *"Justiça infectada: A Hora da Prudência",* publicado no Jornal "O Globo", o **Ministro Luiz Fux**, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, fez atentar para a necessidade de os magistrados brasileiros adotarem prudência nas decisões e, acima de tudo, respeitarem os limites da ciência[2]:

> " *Todos almejam voltar às suas atividades usuais porque o homem nasceu para o trabalho, como já afirmavam os antigos (homo nascitur ad laborem). Entretanto, para além das discussões entre universalismo e utilitarismo,* ***é hora de ouvir a Ciência*** *(...)". Essa conclamação se estende aos juízes e juízas do Brasil. Ora, se se exige do homem médio ouvir e respeitar a Ciência, com mais razão assim devem proceder os magistrados, dos quais se exigem soluções razoáveis diante do quadro excepcional! Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista,* ***sob pena de a Justiça****, cujo desígnio é dar a cada um o*

que é seu, ***transformar-se num paciente infectado por uma Covid que adoece a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que intentam viver****".*

O encaminhamento de autos físicos para que tramitem, no mínimo, por três instituições diferentes (TJMA, MPMA e DPMA), podendo alcançar outros atores como os advogados, apresenta-se como medida ilegal, abusiva e temerária, que coloca em risco a vida de vários e diferentes servidores (atores) que funcionarão na logística de encaminhamento e recebimento dos autos nas diversas instituições, além dos membros das instituições que funcionarão nos feitos.

Isso porque o vírus que transmite a COVID-19, conforme amplamente divulgado, tratando-se de fato público e notório, possui alto grau de transmissibilidade e já alcançou a forma comunitária no Brasil e no Estado do Maranhão. Afirma-se que, consoante várias pesquisas realizadas pelos profissionais da área da saúde, uma das formas de contágio, por certo, é o toque de objetos infectados pelo vírus, sendo, dessa forma, uma das recomendações de segurança sanitária, que se desinfecte objetos por meio de lavagem com sabão ou álcool com concentração igual ou superior a 70%. Por razões óbvias, não se mostra viável a desinfecção dos autos físicos por esses meios, sob pena de destruição parcial ou mesmo total dos autos.

Diante disso, revela-se inviável, momentaneamente, a circulação dos autos físicos de processos cíveis ou criminais entre as instituições, impondo-se que os processos urgentes tramitem sob a forma eletrônica ou sejam digitalizados e remetidos por malote digital ou qualquer meio idôneo, vedando-se a remessa física.

III. Da ofensa à prerrogativa de intimação mediante entrega dos autos com vistas

Provimento 132020-CGJMA

*" **Art. 4º, § 3º -** No curso da ação penal, será facultado ao juiz determinar o envio, por malote digital, de peças avulsas dos autos, essenciais à manifestação pontual das partes sobre pedidos urgentes, certificando-se o envio e recebimento das peças por malote digital, bem como a discriminação delas, para juntada, essa certidão, aos autos físicos, em cumprimento ao § 1º do art. 8º da Portaria conjunta-TJMA nº 14/2020".*

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

A providência indicada no dispositivo acima transcrito admite que ficará a cargo do juiz decidir acerca da remessa dos autos ao Ministério Público ou quando, facultativamente, ele mesmo, a seu critério – ou do servidor por ele indicado – apenas selecionará as peças processuais *avulsas*, conforme o próprio texto normativo refere, que remeterá ao Órgão Ministerial para que aprecie o pedido urgente e se manifeste.

Note-se que nisso há flagrante violação às prerrogativas do Ministério Público, que inviabilizará uma atuação ministerial segura e, não raro, poderá induzir a erro o Órgão Ministerial na apreciação dos pedidos urgentes, tendo em vista que não se lhe colocará à disposição o inteiro teor dos autos processuais respectivos. Não poderá o juiz, a seu critério, decidir se e quando remeterá os autos ao Ministério Público, e ainda, selecionar ele próprio ou algum servidor do Poder Judiciário quais as peças que entende que interessariam à manifestação do Órgão Ministerial.

Nesse ponto, cumpre lembrar que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece que *" a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal"* (art. 370, § 4º, CPP). Nessa esteira, o art. 183, § 1º do Código de Processo Civil vem aclarar em que consiste a intimação pessoal: *" A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico"* . Destarte, para que validamente se conclua a intimação do Ministério Público, é necessário que tenha vistas do inteiro teor dos autos, promovendo-se sua remessa ao Órgão Ministerial.

No mesmo passo da Legislação Processual em vigor, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelece que *"constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (…) receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista"* (**art. 41, IV, Lei 8.625/93**). O dispositivo legal sob referência se vê frontalmente violado ante o conteúdo do Provimento 132020-CGJ.

A Lei 8.625/93 não deixa margem para dúvidas a respeito da necessidade de intimação pessoal *"em qualquer processo e grau de jurisdição"* , não comportando exceções a processos de qualquer natureza, incluindo aqueles em trâmite nos tribunais, e os despachos proferidos em procedimentos investigatórios criminais, por força do disposto no art. 129, I, CF e em respeito à prerrogativa institucional, *notadamente, quando possuem conteúdo decisório*.

A nossa Corte Superior de Justiça já firmou o entendimento de que a intimação do

Ministério Público é pessoal e com a *efetiva entrega dos autos com vista*, sendo que os prazos recursais se iniciam a partir da entrega dos autos ao ente ministerial. Neste sentido, *verbi gratia*, ementas de decisões acerca do tema[1]:

> *“*
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO*
> *1.*
> *A intimação pessoal do membro do Ministério Público é realizada co*
> *.*
> *2. O entendimento consignado no acórdão recorrido está em consonânc*
> *Agravo regimental improvido”.*

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM CARGA DOS AUTOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*
> *1. É prerrogativa dos membros do Ministério Público da União a intimação pessoal mediante recebimento dos autos, conforme expressamente prevê o art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93.*
> *2. A intimação pessoal do membro do Ministério Público é realizada com a efetiva entrega dos autos, seja diretamente ao agente ministerial que atua na causa, ou perante o setor administrativo de distribuição interna na instituição.*
> *3. A simples remessa da Pauta de Julgamento da Sessão não se equipara à intimação pessoal com carga dos autos prevista em lei como prerrogativa processual do Ministério Público, razão pela qual acolho o pedido promovido na presente via extraordinária e remetendo os autos para a instância ordinária para o julgamento dos embargos de declaração opostos.*
> *4. Recurso especial provido remetendo os autos à instância ordinária para a continuação do feito”* [2].

Ainda a respeito dessa matéria, cabe trazer a baila o conteúdo do *caput* do artigo 4º do Provimento n. 132020-CGJMA, no ponto em que prevê: ***“Art. 4º, caput -*** *As intimações do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual serão realizadas nos termos da lei, mediante carga dos autos físicos, vedadas as remessas, aos representantes dessas instituições, de inquéritos policiais e ações penais pelo malote*

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

digital ou por correio eletrônico (...)" .

O dispositivo acima referido, caso não conjugado com o texto expresso do artigo 41, IV da Lei 8.6251993 (já antes transcrito), poderá levar à odiosa prática – já adotada por algumas unidades do Poder Judiciário no Termo Judiciário de São Luís no curso desse plantão extraordinário – de ***"****intimar"* o Ministério Público mediante mera remessa de um malote digital em que apenas referem que os autos físicos de determinado processo se encontram disponíveis para carga na Secretaria da Vara.

Tal procedimento é igualmente equivocado, pois, como explicitado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, a *entrega* dos autos a que se referem as leis de regência deve se dar " *diretamente ao agente ministerial que atua na causa, ou perante o setor administrativo de distribuição interna na instituição".*

As severas medidas de isolamento social impostas, em todo o território nacional, por força da pandemia de COVID-19, devem, de um lado, viabilizar a continuidade dos trabalhos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (serviços essenciais), sem olvidar, porém, dos imprescindíveis cuidados à preservação da vida e saúde de seus membros e servidores, bem como, de toda a sociedade e ainda, das prerrogativas asseguradas às instituições da República.

Se estão suspensas *"as atividades incompatíveis com o trabalho remoto"* no âmbito do Ministério Público e se as comunicações processuais nos processos físicos se darão *"exclusivamente via malote digital, inclusive intimações e notificações"* , não há que se exigir o deslocamento de um servidor do Ministério Público para receber fisicamente os autos. Conclui-se, assim, que o único modo de assegurar ao Ministério Público o exercício do seu mister é – respeitando-se a prerrogativa de intimação mediante entrega dos autos com vista – encaminhar-se os autos digitalizados.

Não é despiciendo recordar que *a ausência de adequada intimação do Ministério Público através da efetiva entrega dos autos com vistas, gera a nulidade do processo* a partir do ato em que a instituição se viu impedida de agir. Nesse sentido, Acórdão emanado também da nossa Corte Superior de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA. NULIDADE.*

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

1. Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte atuou no processo como fiscal da lei, tendo ofertado parecer e participado da sessão de julgamento dos recursos de apelação, sem ter sido pessoalmente intimado do respectivo acórdão.
2. Este Superior Tribunal, contudo, firmou o entendimento de que "o Ministério Público, ao ser chamado a manifestar-se, e o fazendo tanto através de parecer quanto na sessão de julgamento, passa a integrar a relação processual como custos legis. Sua intimação deve ser sempre pessoal com a vista dos autos, principalmente por se tratar de prerrogativa inerente ao cargo" (AgRg nos EDcl no AREsp 265.096/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2013).
3. Logo, correta a decisão agravada, que declarou a ***nulidade do processo após o acórdão que julgou as apelações, a fim de que se proceda à intimação pessoal Ministério Público*** *potiguar, com a consequente abertura do prazo recursal.*
4. Agravo regimental a que se nega provimento [3]."

É certo que as circunstâncias excepcionais a todos impostas exigem, no momento, esforço de todas as instituições componentes do sistema de justiça e segurança para assegurar o direito fundamental de acesso à jurisdição e aos serviços prestados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Contudo, a necessidade de intimação mediante entrega dos autos com vistas – sobretudo quando diz respeito a manifestação ministerial acerca de qualquer medida urgente referente ao processo – não se trata de uma mera ou vazia formalidade, mas de uma prerrogativa sem a qual se encontra completamente inviabilizada a atuação do Ministério Público.

IV. Da impossibilidade momentânea de realização de audiências presenciais

Provimento 132020-CGJMA

"***Art. 4º, §5º -*** *Se a audiência for presencial e o juiz considerar a possibilidade de risco epidemiológico de transmissão do vírus Sars-Cov-2, deverá, visando a preservar a saúde dos presentes, expor o fato e ouvir as partes, por seus representantes, pelo tempo improrrogável de cinco minutos para cada uma delas, decidindo, em seguida, na forma do art. 93, inc. IX, da Carta Federal, de tudo ficando registro em gravação ou mediante termo nos*

autos".

O dispositivo acima transcrito, extraído do Provimento 132020-CGJMA, na contramão de todas as medidas que vem sendo adotadas em todo o solo pátrio na tentativa de minimizar os dramáticos efeitos que a contaminação em massa por COVID-19 vem causando – e que, é de todos sabido, ainda mais gravosamente causará nas próximas semanas –, ofereceu a possibilidade de realização de audiências presenciais no âmbito do Poder Judiciário maranhense, mesmo nesse momento de plantão extraordinário, em que a proteção da vida e da saúde das pessoas exige o isolamento social, estando vedada a prática de atos processuais presenciais.

Trata-se de um retrocesso capaz de ferir de morte as garantias conferidas a membros e servidores do Ministério Público, do próprio Poder Judiciário e de tantas outras instituições públicas como medidas preventivas à contaminação, colocando em risco iminente a saúde e a mesmo a vida de todos os envolvidos.

Há de se ressaltar que as audiências de instrução da prova oral repercutem na intimação de vítimas, testemunhas e outros, fazendo com que cidadãos tenham que sair do seu isolamento social para a oitiva no Fórum, o que demandará higienização rigorosa de materiais (cadeiras, microfones, mesas, elevadores de acesso) além de disponibilizar instrumentos de EPI a todos os presentes (máscaras, álcool gel) estes escassos no mercado em momento de contingenciamento.

Vimos que, ao disciplinar o regime de plantão extraordinário decorrente da situação de emergência de saúde pública hodiernamente vivenciada, considerou o Conselho Nacional *"a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial"* . Para tanto, determinou o Colegiado Nacional de Justiça, para todas as unidades do Poder Judiciário, a *" **suspensão do trabalho presencial** de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal"* (**art. 2º, Resolução n. 313/2020-CNJ**).

Também aqui já se referiu que a Procuradoria Geral de Justiça editou o Ato n. 1292020, determinando, dentre outras medidas, que *" as **atividades incompatíveis com o trabalho remoto ficam suspensas**, a partir do dia 23/03/2020, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão"* . Na mesma direção, foi publicada a Portaria Conjunta n. 162020 das Diretorias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria da Justiça do Maranhão, fixando: *"Art. 2º Durante o período de vigência da Resolução n° 313 do*

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

CNJ, os servidores deverão participar obrigatoriamente do teletrabalho temporário, com exceção dos lotados em unidades de trabalho prestadora de serviços e atividades essenciais, que funcionarão em regime de rodízio".

Desse modo, vê-se que, tanto no Ministério Público quanto no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, membros e servidores estão em regime de plantão extraordinário e no exercício de trabalho remoto. Some-se a isso que o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça no Maranhão editaram ainda a Portaria Conjunta n. 142020, que previa: *"A partir do dia 23 de março de 2020, as comunicações processuais para Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser feitas eletronicamente, pelo Pje, e nos processos físicos, exclusivamente via malote digital, inclusive intimações e notificações"* (art. 8º, § 1º).

O Provimento 132020-CGJMA abala a proteção da confiança e a segurança jurídica dos atos emanados do próprio Tribunal de Justiça do Maranhão. Em que pese os princípios da eficiência (art. 37, CF) e da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF) a mitigação, sem prejuízo do núcleo essencial de ambos (teoria do limite dos limites), é questão de ordem, sendo preponderante a defesa da saúde.

Nesse ponto, cumpre observar que a realização de audiências presenciais nos processos de réus presos poderá levar risco de contaminação não apenas aos membros e servidores do Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, advogados e testemunhas que se façam presentes, mas também aos próprios presos, cujo isolamento social é de extrema relevância nesse momento, a fim de que não levem para dentro do sistema prisional a contaminação pelo COVID-19, levando ao caos o sistema de saúde no Estado, ante a reconhecida impossibilidade de atender à elevada demanda adicional que daí adviria, tudo em razão da irrefletida medida.

Em resposta a ofício desta Procuradoria Geral de Justiça, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informou que, até a data atual, não há registro de casos de internos contaminados por COVID-19 no Sistema Penitenciário do Maranhão (Ofício 319/2020-GAB/SEAP-MA): *" Em relação à solicitação de informação sobre o número de pessoas presas infectadas pelo novo coronavírus, ainda não há nenhum custodiado que se apresente infectado pelo COVID-19"* .

De outro lado, gera preocupação a informação prestada também pela Secretaria de Administração Penitenciária de que há diversas audiências presenciais, inclusive a exigir viagens intermunicipais de custodiados, agendadas para a próxima semana,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

como demonstram os mapas encaminhados (v. anexos). Refere o Secretário de Estado: *" Entretanto, o judiciário manteve as intimações, conforme planilha de agendamentos para a próxima semana. Vale ressaltar que, em relação a estas audiências, os funcionários da SEAP tem entrado em contato com as varas responsáveis, a fim de agendar as audiências por videoconferência".*

Quanto às vítimas, testemunhas e demais pessoas que devem ser intimadas a depor, além das medidas de controle de desinfecção que são necessárias cumprir, já antes mencionadas, demanda ainda conhecer a situação pessoal de cada depoente, como idade de risco acima de 60 anos, ou condições específicas de saúde cardíacos, diabéticos, hipertensos, portadores de doenças crônicas (hemodiálise etc.) vez que a maioria se desloca até os Fóruns utilizando-se de transportes públicos.

A Secretaria de Estado da Saúde, em ofício dirigido a esta Procuradoria Geral de Justiça, informou que o Plano de Contingência do Estado do Maranhão segue o Plano Nacional, no que se refere às medidas de controle e prevenção da disseminação do vírus, *"com base no modelo de Gestão de Riscos, o qual propõe o emprego urgente de medidas de prevenção, controle, contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual,* ***sendo de extrema relevância a adoção de medidas de contenção social evitando assim aglomerações e contato entre as pessoas****".*

Conforme dados repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, assim se apresentava o mapa de evolução do COVID-19 (Coronavírus) no Estado do Maranhão até 1 de abril de 2020 (ver Ofício 497/2020-GAB/SES-MA, em anexo):

Assim, embora tenham os órgãos do Tribunal de Justiça do Maranhão a possibilidade de edição de atos administrativos da sua alçada, para organizar a rotina de seus órgãos, as medidas não podem destoar da razoabilidade, sendo imprescindível a atenção aos cinco elementos indissociáveis para a formação do ato administrativo, sendo que no caso em tela a motivação é, por ora, inexistente, haja vista o estado extraordinário decretado pelo Poder Executivo federal e estadual.

Ademais, há lei nacional que rege a matéria impondo a análise de cada situação de proteção à saúde aos gestores locais, razão pela qual o Poder Judiciário deve respeitar as limitações impostas, não podendo alegar contrariamente o princípio da

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

independência entre os poderes (art. 2º CF).

In casu, o caminho adotado pelo Provimento 132020-CGJMA quebra a proporcionalidade exigida, bem como a autonomia política dos entes federativos (art. 18 da CF), cuja competência material é entregue, nesse contexto, aos respectivos poderes legislativos. De mais a mais, o princípio da dignidade da pessoa humana levará em consideração o direito à saúde e vida da maioria da população.

Isso, aliás, autoriza o Poder Judiciário a adotar medidas que tragam efetividade na prestação jurisdicional de forma remota, adaptando os feitos processuais à nova realidade que impõe a proteção da saúde de todos. Desse modo, com a **possibilidade de realização de atos virtuais (previsto no artigo 185, § 5º, CPP)**, revela-se abusiva e ilegal a criação de normativo que imponha a prática de atos presencias, desprestigiando a máxima do devido processo legal que, nesse instante, reclama a adoção de rito diferenciado, isto é, em caráter extraordinário e excepcional.

V. Da necessária concessão de medida liminar

A concessão da medida liminar se impõe, sob pena de perecimento do direito (*periculum in mora*), uma vez que a realização de audiências presenciais, bem como, a circulação de documentos ou processos físicos entre as instituições, nesse momento, importará gravíssimo risco à vida e à saúde de todos os membros e servidores do Ministério Público, bem como, de todos os demais envolvidos.

O *fumus boni iuris* também se revela patente, uma vez que o ato impugnado claramente afronta os comandos da Resolução n. 3132020-CNJ, impondo imediata reafirmação da autoridade da decisão do CNJ materializada na Resolução.

Como prova dos fatos alegados, seguem em anexo a esta reclamação cópia do Provimento 132020-CGJMA, da Resolução n. 3132020-CNJ, do Ato 1292020-GPGJMA, Portaria Conjunta 142020-TJMA, Portaria Conjunta 162020-TJMA, Ofício 622020-CGJMA, Ofício 662020-CGJMA, Ofício 1912020-GPGJMA e dos Malotes Digitais com código de rastreabilidade n. 81020201423971 (Ofício n. 4752020-4ª Vara Criminal da Capital), Decisão 12020-6VCRFRSL (Código de validação: 93128CEFAF), proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

VI. Dos Pedidos

DIANTE DO EXPOSTO, requer este Órgão Ministerial que seja deferido o pedido liminar, sustando os efeitos do *caput* e dos §§ 3º e 5º do artigo 4º do Provimento 132020 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão.

Ao final, requer este Órgão Ministerial que, reconhecendo o Conselho Nacional de Justiça a afronta havida às diretrizes estabelecidas na Resolução n. 3132020-CNJ para funcionamento do plantão extraordinário, sejam declarados sem efeitos os dispositivos referidos do ato impugnado, determinando: **a)** vedação da prática de atos processuais presencialmente, enquanto durar a situação de plantão extraordinário decorrente da situação de emergência em saúde pública; **b)** intimação do Ministério Público para manifestações urgentes, nesse período, exclusivamente mediante a remessa dos autos eletrônicos ou digitalizados.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 3 de abril de 2020

2 Disponível em https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119. Acesso em 01 de abril de 2020.
1 AgRg nos EDcl no REsp 1420425/SC (2013/0177084-1). Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento 01/03/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2016.
2 REsp 978.865/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.
3 AgRg nos EDcl no REsp 1.428.441/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 29/9/2014.

*** Assinado eletronicamente**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ,
Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 03/04/2020 09:34 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-GPGJ, Número do Documento 12020 e Código de Validação E0659FD8B4.